



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.733300/2014-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.450 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de outubro de 2022
Recorrente G. P. A. TREINAMENTO FISICO PERSONALIZADO LTDA - ME.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

ATIVIDADE VEDADA. EXCLUSÃO DO SIMPLES.

Comprovada nos autos a prestação de serviços de ginástica laboral, atividades vedadas à opção do Simples Nacional até 31/12/2014, deve a empresa ser excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, conforme disposto no Ato Declaratório contestado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Fellipe Honório Rodrigues da Costa- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão da Delegacia da Receita Federal em São Paulo que, ao apreciar a manifestação de inconformidade apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente processo administrativo fiscal de contestação (manifestação de inconformidade) (fl. 02) em face do Ato Declaratório Executivo - ADE DRF/POA, de 21/10/2014 (retificado pelo ADE DRF/POA/SEORT nº 04, de 27/10/2014) de Exclusão do Simples Nacional (fls. 4 e 5), interposta pela empresa contribuinte acima identificada em 18/12/2014.

2. O ADE DRF POA, de 21/10/2014, declara que a interessada ficou excluída do Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) em virtude de prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação, conforme disposto no art. 17, inciso XI, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com as alterações da Lei Complementar nº 123, de novembro de 2011 e art. 15, inciso XXI da Resolução CGSN nº 94, de 2011. Os efeitos da exclusão deram-se a partir de 01/02/2010, segundo o art. 31, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, e conforme fl. 197 do processo 11080.731618/2012-31 (início da atividade em 07/01/2010).

2.1. O corpo da intimação DRF/SEORT nº 2072/2014 (fl. 03), datada em 27/10/2014, além de ressalvar o direito de apresentar contra-razões aos termos da decisão declarada no ADE DRF/POA nº 003/2014, também advertiu sobre a possibilidade de a contribuinte ter vistas ao processo administrativo nº 11080.731618/2012-31.

2.2. As fls. 20 a 242 do presente processo referem-se a documentos extraídos do Processo Administrativo nº 11080.731618/2012-31 que embasam a decisão para emissão do ADE de exclusão do Simples Nacional. Tais documentos referem-se a:

- Ofício TJ RS nº 260, de 06/08/2012, apontando que a interessada encontrava-se irregular em face à situação impeditiva de opção pelo Simples Nacional, nos termos do disposto no art. 30, § 1º, inc. II, da Lei Complementar nº 123/2006 (fl. 20), acompanhado de (i) Informação da Assessoria de Gestão Estratégica e de Qualidade a respeito de denúncia de que a interessada estaria descumprindo determinação legal de promover o seu desenquadramento do Programa “Simples Nacional” (fl. 21); (ii) Edital do Pregão Eletrônico – Modalidade Pregão eletrônico nº 100/2011-DEC, para contratação de empresa para a prestação de serviços de atividade laboral compensatória visando à prevenção de incidências por LER/DORT para diversas Comarcas (fls. 22 a 75); (iii) Contrato nº 185/2011 – DEC, celebrado entre a interessada (contratada) e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e notas fiscais de serviços atinentes ao contrato (fls. 76 a 96); (iv) Ofício nº 098/2012- DIR/DESPESA – Poder Judiciário/Tribunal de Justiça - RS, de 19/04/2012, informando à interessada a abertura de expediente de apuração de irregularidade relativamente ao seu enquadramento no Simples Nacional (fls. 97/98); (v) Resposta da

interessada ao Ofício n.º 098/2012-DIR/DESPESA PJ TJ/RS, informando que a empresa não se enquadra em nenhum dos impedimentos listados no edital e que o § 5ºD do art. 18 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, daria condições de enquadramento das atividades exercidas pela recorrente no Simples Nacional (fls. 93/94); Edital de Pregão Eletrônico n.º 22/2012-DEC (fls. 99/100); (vi) Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da interessada (fl. 106); Documentos Diversos Juntados à resposta ao ofício (fl. 107/118); Aditamento contratual – Processo 8742- 0300/10-0 (fls. 119/130); despacho e Parecer no Proc. 2225-12/000219-0 – PJ-TJ-RS Inf. N.º 079/2012-DIR/Desp acusando a irregularidade relativa ao contrato n.º 185/2011-DEC e encaminhando o processo à Direção Geral (fls. 131/143); Consulta CNPJ – CNAE (fl. 144); Consulta de Histórico de eventos no simples nacional (fl. 145);

- Protocolo de entrega e Ofício 1819538-RSPOANAA/RSPOANAASECONT, dirigido ao Delegado da Receita Federal em Porto Alegre em que foi comunicado que a interessada presta serviços de ginástica laboral para as Subseções Judiciárias de Bage, Bento Gonçalves, Cachoeira do Sul, Canoas, Carazinho, Caxias do Sul, Novo Hamburgo, Rio Grande e Juizado Especial Avançado de Santa Vitória do Palmar, da Justiça Federal de 1º Grau no RS (CNPJ n.º 05.442.380/0001-38), nos termos do Contrato n.º 001/2012 (fl. 146/147), seguido de despacho (fls. 148/149); Parecer (fls. 150/155) e Contrato n.º 01/2010 (fls. 156/184) e Primeiro e Segundo Termos Aditivos (fls. 185/189);

- correspondência eletrônica encaminhando Parecer sobre Ginástica Laboral JF RS (fl. 190/191) e Parecer RSPOADIR/RSPOADIRRAJ n.º 214/2013 (fl. 193/202);

- Contrato n.º 01/2010 celebrado entre a Justiça Federal de Primeiro Grau – seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul e a interessada (fls. 204 a 234);

- Ato Declaratório executivo – ADE DRF/POA, de 21/10/2014 (fl. 236) e Intimação n.º 2044/2014 (fl. 237) e;

- ADE DRF/POA Retificador, de 27/10/2014 (fl. 238) e intimação (fl. 238) e Intimação DRF/SEORT n.º 2072/2014 (fl. 239);

- Aviso de Recebimento (A.R.) ref. Int. 2044, com data de entrega em 05/11/2014 (fl. 240); e

- Telas extraídas do sistema Simples Nacional (fls. 241/242).

Irresignada, a interessada apresentou, em 18/12/2014, a Manifestação de Inconformidade (Contestação) de fls. 02, acompanhada dos documentos de fls 03 a 08. Após argüir a tempestividade da apresentação da peça de defesa, a contribuinte apresenta as suas razões de defesa, nos seguintes termos:

“Lei complementar 147 de 07/08/2014 faz uma serie de alterações na lei complementar número 123 de 14/12/2006 e, dentre elas revogou

expressamente o inciso XI, do artigo 17 que anteriormente vedava o recolhimento de impostos e contribuições na forma do simples nacional por micro empresa ou empresa de pequeno porte que tenham por finalidade a prestação de serviços decorrente do exercício de atividades de natureza intelectual, técnica e desportiva.

A lei de custeio da previdência social - Lei número 8212 de 24/07/1991 de termina que a retenção previdenciária incidirá nos serviços prestados incidirá nos serviços prestados por meio de sessão de mão de obra e que integrem além da listagem do seu inciso 4o , o rol exaustivo constante do regulamento da previdência social. Este regulamento, por sua vez, enquadra em seu artigo 219, inciso 2º um rol numerus clausus de uma série de serviços, dentre os quais, entretanto, não está elencado o serviço de ginástica laboral (Atividade principal da nossa Empresa), dessa forma as atividades praticadas por essa empresa não são enquadradas por meio de sessão de mão de obra, mas sim por meio de simples empreitada. As atividades desenvolvidas por nossa Empresa são as de prestação de serviços de condicionamento físico, podendo estas ser beneficiadas pelo regime simplificado de tributação.

Nossa Empresa não possui débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade/ião esteja suspensa.”

O processo foi devolvido à Delegacia de origem para que fosse informada a data de ciência do ato administrativo contestado, bem como para que fosse juntado aos autos o documento comprobatório da ciência.

4.1. O Aviso de Recebimento (A.R.) à fl. 18, refere-se à intimação 2072, de 2014, e nele consta que a data da entrega foi efetivada em 18/11/2014.

4.2. Informando a tempestividade da apresentação da peça de defesa, a autoridade administrativa devolveu o processo para prosseguir no julgamento (fl. 19).

Na sequência, foi proferido o acórdão recorrido, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

ATIVIDADE VEDADA. EXCLUSÃO DO REGIME.

Comprovada nos autos a prestação de serviços de ginástica laboral, atividades vedadas à opção do Simples Nacional até 31/12/2014, deve a empresa ser excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, conforme disposto no Ato Declaratório contestado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, em suma, sob o fundamento de que *“A decisão deve ser reformada em razão das atividades de ginástica laboral não serem a atividade desportiva, mas sim de medicina preventiva, a qual é permitida no Simples Nacional”*.

É o relatório

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

O Simples é um benefício fiscal, já que envolve, dentre outros, tributação com alíquotas favorecidas, recolhimento unificado e centralizado com um único DAS, dispensa de obrigatoriedade de escrituração comercial para fins fiscais, etc.

Em suma, consubstancia um regime de normas que concedem isenções tributárias e dispensam o cumprimento de obrigações tributárias acessórias, sendo que os dispositivos legais a ele pertinentes devem ser interpretados literalmente, à luz do art.111 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 26/10/1966) que preconiza:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”

O Contrato nº 01/2010 firmado pela Recorrente e a União Federal, tem como objeto a *“prestação de SERVIÇOS DE GINÁSTICA LABORAL”* (fl. 204). No contraditório que se examina a recorrente afirma que *“o contrato juntado atesta que o objeto da atividade é a prevenção de lesões nos funcionários do Poder Judiciário”* e que *“a decisão deve ser reformada em razão das atividades de ginástica laboral não serem a atividade desportiva, mas sim de medicina preventiva, a qual é permitida no Simples Nacional”* (fl. 260).

Saliente-se, portanto, que é incontroversa a prestação de serviço de ginástica laboral por parte da Recorrente. Deve-se, dessa forma, apenas analisar se a prestação dessa espécie de serviço é causa para a exclusão do Simples Nacional.

Pois bem! O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte relativo aos impostos e às contribuições, estabelecido em cumprimento ao que determina o disposto no art. 179 da Constituição Federal de 1988, pode ser usufruído desde que as condições legais sejam preenchidas.

Neste sentido, asseverava a Lei Complementar 123 vigente há época da exclusão, em seu art. 17, inciso XI:

Art.17 Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;

A Solução de Consulta DISIT/SRF10 nº 15, de 07 de março de 2013 também chegou a conclusão de que as atividades de prestação de serviços de ginástica laboral impedem a opção pelo Simples Nacional ou a permanência nele, nos termos do inciso XI do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006:

ASSUNTO: Simples Nacional

EMENTA: SIMPLES NACIONAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PERSONAL TRAINER, GINÁSTICA LABORAL, PRÁTICAS ESPORTIVAS, AVALIAÇÃO FÍSICA E POSTURAL. VEDAÇÃO.

As atividades de prestação de serviços de personal trainer, ginástica laboral, práticas esportivas, avaliação física e postural, por caracterizarem exercício de atividade intelectual e de natureza técnica, bem como exercício de atividade desportiva, impedem a opção pelo Simples Nacional ou a permanência nele, nos termos do inciso XI do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, XI e art. 18, § 5º-D.

CESAR ROXO MACHADO Auditor-Fiscal p/Delegação de Competência

Isto posto, a decisão de primeiro grau não merece reforma.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por conhecer do presente Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Fellipe Honório Rodrigues da Costa- Relator